

PLANOS DE SAÚDE SÃO OBRIGADOS A COBRIR TODOS OS CUSTOS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

APESAR DAS RECORRENTES NEGATIVAS, OS PLANOS DE SAÚDE TÊM SIDO COMPELIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO A GARANTIR COBERTURA INTEGRAL A TODOS OS ATOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS ÀS CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS PÓS OPERATÓRIOS.



Por Dra. Maria Adelaide do Nascimento Pereira
Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 81.556
Sócia do Escritório Claudio Cru Advogados

Não é de hoje a polêmica e conturbada relação entre Consumidores e Planos de Saúde, tema que rendeu, inclusive, matéria de Capa a revista *Veja São Paulo*, Ano 48, nº 32, Editora Abril, estampando o seguinte título: “Plano de Saúde — Por que somos tão maltratados por eles”. Dentre os inúmeros abusos cometidos pelos Planos de Saúde um em especial têm se mostrado bastante recorrente e de grande nocividade para os Segurados Consumidores: os planos, apesar de darem cobertura aos procedimentos cirúrgicos, têm se recusado a arcar com os custos acessório dos materiais e tratamentos necessários à efetivação da cirurgia e à plena recuperação do Segurado.

A persistência do assunto no cotidiano e as dificuldades enfrentadas pelos consumidores ao tentar fazer valer seus direitos através das inúmeras reclamações realizadas junto aos atendentes, SACs e Ouvidorias disponibilizados pelos Planos de Saúde, demonstram o quão proveitosa e necessária é a análise jurídica da questão.

Ao analisarmos combinadamente o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 9.656/98 (Regulatória dos Planos de Saúde) e as decisões proferidas pelos Tribunais, podemos perceber que postura que as Leis e o Poder Judiciário impõem aos Planos de Saúde é muito diferente daquela adotada por eles no dia-a-dia das relações com seus segurados.

Os Planos de Saúde têm se negado a prestar determinadas coberturas apontando como justificativa a famosa cláusula contratual da exclusão de obrigações, a qual costuma se apresentar sob os dizeres “Excluem-se da cobertura”, seguidos de um infundável rol de possibilidades complexas e ininteligíveis para o cidadão comum.

Porém, há que se ressaltar que o contrato celebrado entre o Plano de Saúde e o Consumidor Segurado é um contrato produzido unilateralmente pelo primeiro, o que significa que nele são lançadas estipulações produzidas unicamente pelo Plano de Saúde, não havendo qualquer margem para o consumidor negociar, alterar ou interferir ou flexibilizar dispositivos que por ventura estejam em desacordo com seus interesses particulares. É o que se chama de Contrato de Adesão.

Nesses ditos Contratos de Adesão as cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre em

favor do consumidor, sendo essa a determinação contida no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Exemplos de imposição de disposições contratuais abusivas pelos Planos de Saúde são as comumente presenciadas negativas de cobertura a aparelhos estéticos e seus acessórios para substituição ou complementação de função, bem como válvulas e enxertos vasculares, marca-passo e gerador, próteses ou órteses de qualquer natureza.

Os exemplos acima representam prática de conduta abusiva, nos moldes do artigo 39 da Lei n. 8.078/90¹, sendo abusiva a cláusula que estabeleça vantagem excessiva do Plano de Saúde sobre o consumidor, restrinja direito e obrigação contratualmente assegurada e, ainda, minimize ou afaste da Seguradora responsabilidades por cobertura de atendimentos que sejam inerentes à natureza do contrato.

Ou seja, a recusa do plano de saúde, sob alegação de exclusão contratual viola o direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio da dignidade humana.

O fornecimento do material e a utilização prescrita pelo profissional médico são essenciais ao sucesso de uma cirurgia, motivo pelo qual a operadora do seguro saúde tem o dever de arcar com os custos envolvidos.

O plano de saúde, ao conceder direito ao tratamento cirúrgico e vedar, de outro lado, o acesso ao material necessário para propiciar o adequado atendimento, incorre em flagrante defeito na prestação do serviço, agindo em contrariedade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Súmula 93, já unificou o entendimento de que a implantação de *Stent*² para prevenir ou impedir a constrição do fluxo sanguíneo por entupimento das artérias, por exemplo, é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura pelo Plano de Saúde.

Diante dessa análise e dessa fundamentação, há de se concluir que é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde a

cobertura de próteses, órteses e materiais de síntese vinculados ao ato cirúrgico e de natureza não estética, ressalvada hipóteses de cirurgias reparadoras.

Logo, os contratos celebrados que contenham cláusulas abusivas que contemplem exclusão expressa de cobertura de tratamento de determinadas doenças, próteses ou procedimentos que dizem respeito à própria vida e fazem parte da essência do contrato de plano de saúde, atentam contra o comando da Constituição Federal e, por consequência, à própria vida humana.

Por outro lado, com relação aos princípios gerais do contrato instituídos pelo Código Civil Brasileiro, torna-se fundamental citar o quanto segue:

No instante em que o Plano de Saúde ratifica a negativa de pagamento dos materiais cirúrgicos e próteses indicados pelo médico (cirurgia de alto risco) ao nosocômio, o Plano de Saúde frustra a legítima confiança do consumidor, afrontando o Princípio da Boa-Fé Objetiva, posto tratar-se de contrato de assistência de saúde, onde, por óbvio, o bem maior é a saúde da consumidora contratante e a vida.

“O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar ‘fidelidade’ à palavra dada e não frustrar ou abusar daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que procedam tal como deve esperar-se que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente ao tráfico jurídico, no quadro de uma vinculação jurídica especial.” (Curso de Direito Civil — Contratos — 2000 — 1ª. Ed. Editora Renovar — pag. 49)

Também o Código Civil é expresso em determinar que *nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio* (Art. 424). Portanto, nem há o que se falar em renúncia do consumidor à coberturas descritas nas cláusulas abusivas.

Não se pode deixar de mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que ao contratar o Plano de Saúde o consumidor espera toda proteção a sua saúde, cumprindo com seu dever de manter o contrato em dia. A negativa de atendimento pelo Plano de Saúde, por sua vez, trará enormes prejuízos materiais e morais tanto ao Segurado quanto aos entes familiares ou quem o acompanha na ocasião da internação.

Como restou demonstrado, sob qualquer prisma por que se analise a presente questão, é inteiramente abusiva e, como tal, ilícita, a negativa dos planos de saúde em efetuar o pagamento do título apresentado pela entidade hospitalar e que abarque despesas cirúrgicas principais e acessórias. ■

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IV — preterir-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VI — executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; VIII — colocar, no mercado do consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade...”

² Na medicina, um *Stent* é uma endoprótese expansível, caracterizada como um tubo (geralmente de metal, principalmente nitinol, aço e ligas de cromo e cobalto) perfurado que é inserido em um conduto do corpo para prevenir ou impedir a constrição do fluxo no local causada por entupimento das artérias. Aplicações: A principal proposta do *stent* é impedir diminuições significativas no diâmetro de vasos ou dutos. Os *stents* são frequentemente utilizados para aliviar a fluxo sanguíneo diminuído aos órgãos devido a uma obstrução de modo que mantenham um aporte adequado de oxigênio. Embora o uso mais comum dos *stents* seja nas artérias coronárias, coronárias e ilíacas, eles são amplamente utilizados em estruturas tubulares, como as artérias e veias centrais, ductos biliares, esôfago, cólon, traqueia, ureteres e uretra coronária.